

**XIV ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI BARCELOS -
PORTUGAL**

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito civil contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Emília Rita Bragança da Silva Ferreira; Frederico Thales de Araújo Martos; Luiz Fernando Bellinetti; Luiz Henrique Urquhart Cademartori. – Barcelos, CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-223-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito 3D Law

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. XIV Encontro Internacional do CONPEDI (3; 2025; Barcelos, Portugal).

CDU: 34



XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BARCELOS - PORTUGAL

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) reafirma, mais uma vez, seu compromisso com a internacionalização e a valorização da produção acadêmica brasileira em Direito, promovendo o XIV Encontro Internacional, realizado entre os dias 10, 11 e 12 de setembro de 2025, na encantadora cidade de Barcelos, Portugal. Ao longo de sua trajetória, o CONPEDI consolidou-se como o maior evento científico em Direito da América Latina, destacando-se por estabelecer parcerias estratégicas com instituições internacionais de ensino, ampliando o alcance da pesquisa jurídica brasileira e fortalecendo o intercâmbio acadêmico global.

Nesta edição, o encontro contou com a colaboração e o apoio determinante do Instituto Politécnico do Cávado e do Ave (IPCA), uma das mais prestigiadas instituições de ensino superior politécnico da Europa, referência em inovação, pesquisa aplicada e integração com o setor empresarial. Através de sua Escola Superior de Gestão, o IPCA projeta-se internacionalmente, participando de redes de cooperação como a RUN-EU – Regional University Network – European University, que amplia a mobilidade acadêmica e fortalece o intercâmbio cultural e científico. A realização do encontro em Barcelos, cidade de história, cultura e tradição, conferiu ao evento um ambiente singular de diálogo e reflexão.

O Grupo de Trabalho em Direito Civil Contemporâneo, coordenado pelos professores doutores Frederico Thales de Araújo Martos (FDF e UEMG), Luiz Fernando Bellinetti (UEL), Luiz Henrique Urquhart Cademartori (UFSC) e Emília Rita Bragança da Silva Ferreira (IPCA), reuniu estudos submetidos a um rigoroso processo de dupla revisão cega,

ressaltando os impactos psicológicos e sociais do abandono e sugerindo tanto a via interpretativa quanto reformas legislativas futuras.

No campo da responsabilidade civil, Karina Pinheiro de Castro apresentou “A teoria da perda de uma chance na responsabilidade civil médica sob a perspectiva da reforma do Código Civil brasileiro à luz do ordenamento jurídico de Portugal”. O estudo aborda de forma comparada as legislações e jurisprudências brasileira e portuguesa, examinando a aplicabilidade da teoria no âmbito médico e sua inclusão no Projeto de Lei n. 04/2025, que propõe alterações ao Código Civil de 2002. A autora conclui pela necessidade de categorização autônoma do dano decorrente da perda de chance, garantindo reparação mais adequada aos pacientes privados de cura ou sobrevida.

Na interface entre direitos fundamentais e diversidade, Natan Galves Santana, Tereza Rodrigues Vieira e Valéria Silva Galdino Cardin trouxeram a reflexão “Famílias invisibilizadas: desigualdade reprodutiva e os direitos fundamentais e da personalidade das minorias sexuais”. O artigo denuncia a marginalização de arranjos familiares não tradicionais e as barreiras enfrentadas por homossexuais e transexuais no acesso às técnicas de reprodução assistida, dada a ausência de legislação específica e as restrições éticas impostas no Brasil. A pesquisa, enriquecida pelo direito comparado, defende políticas públicas inclusivas e regulamentações que assegurem o exercício pleno dos direitos reprodutivos, com base na dignidade, igualdade e liberdade.

No âmbito previdenciário, Elizabete Cristiane de Oliveira Futami de Novaes e Jorge Teles Nassif discutiram em “Filiação socioafetiva e seguridade social: o valor jurídico da afetividade na concessão de benefícios de pensão por morte” a consolidação da socioafetividade como marcador jurídico no reconhecimento da família, especialmente a partir do Tema 622 do STF. A pesquisa, fundamentada em análise comparada com a legislação francesa, evidencia a necessidade de adaptação do sistema previdenciário brasileiro às novas dinâmicas familiares, garantindo a efetividade dos direitos

Ainda sobre filiação, Silvio Hideki Yamaguchi, Valéria Silva Galdino Cardin e Tereza Rodrigues Vieira apresentaram “O instituto da filiação socioafetiva e seus excessos: da banalização do instituto e a violação aos direitos fundamentais e da personalidade”. O artigo questiona o reconhecimento indiscriminado da socioafetividade, sobretudo em hipóteses post mortem, alertando para riscos de banalização e violação de direitos da personalidade. A pesquisa qualitativa aponta que, embora existam critérios para o reconhecimento judicial, muitas demandas buscam desvirtuar o instituto, fragilizando sua legitimidade.

Em um debate transnacional sobre direitos da personalidade, Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e Cruz e Sabrina Favero analisaram “O valor da pessoa? Uma análise da dimensão patrimonial dos direitos de personalidade a partir dos casos Wackenheim e Zacchini”. A comparação entre as decisões da Suprema Corte dos EUA e do Comitê de Direitos Humanos da ONU demonstra a tensão entre a exploração econômica da imagem e a proteção da dignidade humana. O estudo defende a coexistência de dimensões patrimoniais e existenciais dos direitos da personalidade, propondo um equilíbrio que compatibilize autodeterminação e proteção.

O fenômeno digital foi abordado no trabalho de Frederico Thales de Araújo Martos, Kairo Telini Carlos e Tarcisio Henrique Santana Lima Queiroz Oliveira, intitulado “Quem fica com meu perfil? Herança digital, direitos da personalidade e o destino jurídico das contas digitais”. A pesquisa analisa a colisão entre interesses privados das plataformas digitais e os direitos de herdeiros, com base em casos paradigmáticos como o julgado pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão. O artigo sustenta que negar o acesso aos bens digitais viola o direito à herança e a dignidade humana, defendendo uma regulação pública que reconheça os herdeiros como legítimos curadores dos bens digitais pós-morte.

Por fim, Frederico Thales de Araújo Martos, Jorge Teles Nassif e Miguel Teles Nassif trouxeram o instigante estudo “Quem são meus pais? Memória, estigma e reparação: os efeitos das políticas públicas de exclusão institucionalizadas na profilaxia da hanseníase”. O

de minorias sexuais, danos existenciais, responsabilidade médica, filiação socioafetiva e reparação histórica. Cada pesquisa trouxe contribuições significativas não apenas para a doutrina e a jurisprudência, mas também para a formulação de políticas públicas que promovam dignidade, igualdade, solidariedade e justiça.

Os anais que ora apresentamos reúnem, portanto, reflexões de grande relevância acadêmica, intelectual e social. São estudos que ultrapassam os limites da dogmática jurídica, dialogando com demandas concretas da sociedade contemporânea, e que certamente inspirarão novas pesquisas e debates. Desejamos que a leitura destas páginas seja enriquecedora e mobilizadora, ampliando horizontes e fortalecendo o compromisso de todos com a construção de um futuro mais inclusivo, democrático e sustentável.

Convidamos todos a explorarem as reflexões e análises contidas nos anais do evento, que reúnem a riqueza intelectual e a profundidade acadêmica dos debates realizados. Desejamos,

portanto, uma leitura enriquecedora e inspiradora, que possa ampliar os horizontes e fortalecer o compromisso com a construção de um futuro mais justo e sustentável.

Frederico Thales de Araújo Martos (Faculdade de Direito de Franca - Universidade do Estado de Minas Gerais)

Luiz Fernando Bellinetti (Universidade Estadual de Londrina)

Luiz Henrique Urquhart Cademartori (Universidade Federal de Santa Catarina)

Emília Rita Bragança da Silva Ferreira (Politécnico do Cávado e do Ave)

**A TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE NA RESPONSABILIDADE CIVIL
MÉDICA SOB A PERSPECTIVA DA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL
BRASILEIRO À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO DE PORTUGAL**

**THE THEORY OF LOSS OF A CHANCE IN MEDICAL CIVIL LIABILITY FROM
THE PERSPECTIVE OF THE REFORM OF THE BRAZILIAN CIVIL CODE IN
LIGHT OF THE LEGAL SYSTEM OF PORTUGAL**

Karina Pinheiro de Castro ¹

Resumo

Este estudo visa a discutir a controvertida aplicabilidade da teoria da perda de uma chance no âmbito da Responsabilidade Civil Médica. Para tanto, utilizaram-se como métodos de pesquisa científica a análise legislativa, bibliográfica e jurisprudencial do Brasil e de Portugal. Abordaram-se os aspectos legais da responsabilidade civil médica, os entendimentos doutrinários e os fundamentos das decisões jurisprudenciais em ambos os países e, a partir deles, os parâmetros para regulamentação normativa e categorização dos danos decorrentes da perda de uma chance no Projeto de Lei n. 04/2025, que visa à alteração do Código Civil Brasileiro de 2002. Por fim, conclui-se pela possibilidade da aplicação da teoria da perda de uma chance no âmbito da responsabilidade civil médica no ordenamento jurídico brasileiro e a consequente categorização do dano como autônomo em relação ao dano final, para fins de adequada quantificação e reparação ao paciente que perdeu a chance de cura ou sobrevivência.

Palavras-chave: Perda de uma chance, Responsabilidade civil médica, Reforma do código civil, Projeto de lei 04/2025, Dano autônomo

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to discuss the controversial applicability of the theory of loss of a chance in the context of Medical Civil Liability. To this end, the scientific research methods used were legislative, bibliographical and case law analysis from Brazil and Portugal. The legal aspects of medical civil liability, doctrinal understandings and the foundations of case law decisions

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Loss of a chance, Medical civil liability, Reform of the civil code, Bill 04/2025, Autonomous damage

1 INTRODUÇÃO

O escopo do presente estudo é a análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial acerca da aplicabilidade da teoria da perda de uma chance no âmbito da responsabilidade civil médica à luz da reforma do Código Civil Brasileiro, tendo em vista que se encontra em trâmite o Projeto de Lei 04/2025 no qual foi consignada uma enxuta previsão normativa acerca da perda da chance, que se encontra na fase de discussões do processo legislativo. Verifica-se que referida teoria é aplicada pelos operadores do Direito no Brasil e em Portugal (países nos quais se baseia o presente trabalho) para fundamentar a reparação de danos suportados pela vítima que perdeu uma chance de sobrevivência ou de cura, independentemente da prova concreta da culpa e do nexu causal. Por essa teoria, a vítima tem direito à indenização não integral, mas proporcional à chance perdida. Se essa chance perdida de cura ou sobrevivência é, no plano fático, séria e real é passível de reparação.

Considerando a ausência de regramento específico até então, a diversidade de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da aplicação dessa teoria na responsabilidade civil do médico, bem como 2os dispositivos insertos no projeto de lei para reforma do Código Civil/2002, faz-se necessária a presente pesquisa.

Foram abordados os pressupostos do instituto jurídico da responsabilidade civil, no intuito de se perquirir fundamentos técnicos, jurídicos e fáticos que amparam (ou não) a aplicabilidade da teoria da perda de uma chance na responsabilidade médica, bem como a categorização da chance perdida como uma espécie autônoma de dano à luz do projeto de reforma do Código Civil Brasileiro de 2002.

Nesta perspectiva, o ponto fulcral do presente trabalho cinge-se à aferição dos argumentos jurídicos e fáticos que respaldam a possibilidade de aplicação da teoria da perda de uma chance na responsabilidade civil médica, bem como a categorização dos danos dela decorrentes.

Para tanto, apresentam-se argumentos doutrinários e jurisprudenciais a partir de um estudo do Direito português (no qual vem sendo desenvolvida a teoria da perda de uma chance no âmbito da responsabilidade civil médica), e em que medida a teoria em referência poderia ser pensada e aplicada no ordenamento jurídico brasileiro.

Baseou-se o presente trabalho em uma análise hermenêutica, legislativa, bibliográfica, e jurisprudencial tanto no Brasil como em Portugal como métodos de pesquisa científica, visando, assim, a atingir o objetivo almejado de análise crítica acerca do entendimento

doutrinário, ainda que minoritário, que refuta a aplicabilidade da teoria da perda de uma chance no campo da responsabilidade civil médica e, assim, categorizar sua natureza jurídica e os danos causados à chance de cura ou sobrevida do paciente.

2. A TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE NO CONTEXTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA

Justifica-se a pesquisa acerca da teoria da perda de uma chance no Brasil, no âmbito da responsabilidade civil médica à luz do ordenamento jurídico português devido, a princípio, à relevância do tema, sua ampla aceitação jurisprudencial e considerável reconhecimento doutrinário, em que pesem as divergências e controvérsias que permeiam o tema.

Ademais, a lacuna legislativa sobre o tema até então e a regulamentação prevista para a atualização do Código Civil Brasileiro, Lei 10.406/2002 pelo Projeto de Lei n. 4/2025 em atual tramitação no Senado Federal constituem o cenário no qual a doutrina e jurisprudência portuguesa assumem um papel protagonista para a construção deste trabalho.

A lacuna legislativa é um dos fatores que acarretam a falta de parâmetros objetivos para sua aplicabilidade pela ausência de delimitação fático-jurídica e da consequente subsunção a um enunciado normativo que possa proporcionar a segurança jurídica almejada.

Reconhece-se que as decisões jurisprudenciais no Brasil bem como a doutrina nacional e portuguesa acerca da teoria da perda da chance são fartas e que o tema, em si, não é novo. Contudo, a despeito disso, não há qualquer consenso em sua conceituação, na categorização dos danos dela decorrentes e, notadamente, em seus critérios de aplicabilidade.

Nesse âmbito da responsabilidade civil médica e, em especial, da teoria da perda de uma chance, destacam-se algumas das propostas de alterações legislativas do Projeto 04/2025, em trâmite no processo legislativo atualmente, perante o Senado Federal. Tais propostas visam a adequar as necessidades sociais, fáticas, bem como as práticas dos tribunais com a normatização na legislação civil.

2.1 O regramento da responsabilidade civil médica

No Brasil, a responsabilidade civil médica está regulamentada de forma genérica no Livro III, Título III da Parte Geral do Código Civil /02, destinado aos atos ilícitos, bem como no Livro I da Parte Especial, Título IX do Código Civil/02 destinado ao instituto da

responsabilidade civil. Portanto, apresentam-se os dispositivos de maior aplicabilidade e incidência na responsabilidade médica:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (Brasil, 2002).

O que se infere dos dispositivos supratranscritos é que a atuação médica, até então, sujeita-se às cláusulas gerais do instituto da responsabilidade civil ao estabelecerem os preceitos do ato ilícito culposo e por abuso de direito, bem como o dever de reparar os danos dele decorrentes.

O ato ilícito do art. 186 CC é subjetivo, pois exige o elemento anímico, intencional e psicológico que é a culpa. Trata-se da culpa *lato sensu*, ou seja, em sentido amplo, assim considerada como dolo ou culpa.

Já o ato ilícito decorrente do abuso do direito previsto no art. 187 CC pauta-se na premissa da falta de correspondência entre o interesse abstrato de determinada posição jurídica e o interesse concreto que o titular do direito persegue, ou seja, direitos subjetivos exercidos de forma abusiva, desproporcional e excessiva, independentemente da intenção de seu agente.

O abuso do direito previsto no art. 187 CC é inspirado no art. 334 do Código Civil de Portugal de 1966 e pautado na concepção de um exercício desproporcional e excessivo de uma posição jurídica, de um direito subjetivo alijado de sua real intenção que não depende de ter caráter lesante.

Art. 334º (Abuso do direito) É ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito (Portugal, 1966).

No Código Civil Brasileiro de 2002, o regramento da responsabilidade civil médica está ainda expressamente consignado no art. 951 CC/02 cujo termo “paciente” lhe confere uma interpretação restritiva, de modo a ser aplicável aos profissionais da área da saúde, senão veja-se:

Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência,

imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho (Brasil, 2002).

No Projeto de Lei n. 04/2025, há previsões de alterações do dispositivo supracitado mantendo-se a responsabilidade subjetiva do médico, ou seja, baseada na culpa (*lato sensu*) e a previsão textual da responsabilidade objetiva das entidades com as quais o médico possua algum vínculo de emprego ou de preposição, corroborando o entendimento consolidado dos tribunais estaduais e do STJ, conforme ora se demonstra:

Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, em conformidade com protocolos, técnicas reconhecidas ou adotadas pela profissão, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão ou inabilitá-lo para o trabalho (Brasil, 2025).

§ 1º Reconhecida a culpa do profissional, a entidade com a qual possua algum vínculo de emprego ou de preposição, responde objetivamente pelos danos por ele causados.

§ 2º Nos casos em que a lesão ou morte resultar de falha de equipamentos de manuseio médico-hospitalar, a responsabilidade civil será regida pela legislação específica, para que fabricantes, distribuidores e instituições de saúde envolvidas na adoção, utilização ou administração desses aparelhos respondam objetiva e solidariamente pelos danos causados. § 3º Nas hipóteses do parágrafo anterior, fica excluída a responsabilidade do profissional liberal, quando chamado em regresso pelo responsável e não ficar demonstrada a sua culpa por lesão ou morte (Brasil, 2025).

Contudo, remanesce a insegurança acerca da categorização dos danos decorrentes da chance perdida para aqueles que defendem sua aplicabilidade na responsabilidade civil médica. Não há qualquer consenso acerca dessa problemática. Há quem entenda se enquadrar na clássica dicotomia dos danos morais e materiais, assim como, há quem defenda ser uma modalidade autônoma de dano.

2.2 Noções conceituais da perda de uma chance e a divergência doutrinária e jurisprudencial acerca de sua aplicabilidade

De um modo geral, extrai-se de uma construção doutrinária mais abalizada que a chance é considerada como um bem juridicamente tutelado e baseia-se em uma probabilidade alta, concreta e real de se obter uma vantagem ou evitar um prejuízo. Defende-se que, se for indevidamente frustrada no curso de um processo aleatório, pode acarretar um dano reparável cuja indenização será proporcional ao prejuízo final ou bem final almejado pela vítima.

A teoria da perda de uma chance, de origem francesa, fundamenta, portanto, a imputação de responsabilidade civil e respectiva indenização à vítima de danos corporais que

perdeu uma chance de sobrevivência ou de cura, indenização esta fixada em patamares proporcionais à chance perdida.

As situações consideradas como chances perdidas, aptas a ensejar uma possível indenização, são hipóteses ainda não normatizadas na legislação brasileira, sendo sua aplicabilidade relegada à doutrina e, sobretudo, às decisões jurisprudenciais.

Diverge a doutrina acerca da sua aplicabilidade na seara médica por ser a medicina uma ciência inexata, inerentemente incerta e, portanto, sem garantia de resultado, razão pela qual não há que se falar, para determinados autores, em chance perdida, mas efetivo dano moral ou material decorrente de uma atuação médica.

No campo da responsabilidade civil médica, na prática, as hipóteses fáticas mais comuns ocorrem quando da falta de remoção tempestiva do paciente a hospital com equipamentos mais adequados; pela falha no diagnóstico por ser errôneo, tardio ou até mesmo inexistente e em razão, também, da ausência de exames pré-operatórios e da omissão de cuidados pós-operatórios.

Contudo, a doutrina brasileira se diverge em relação à aplicação da teoria em referência na responsabilidade civil médica.

No Brasil, infere-se uma inafastável polarização doutrinária acerca de sua incidência. Há quem defenda sua aplicação, mas há quem a refute. E, dentre seus defensores, extrai-se nova problemática: em qual modalidade de dano se enquadra a teoria da perda de uma chance?

Tanto doutrinária quanto jurisprudencialmente, a teoria da perda de uma chance tem sido considerada e aplicada ora como categoria de dano autônomo, ora como dano material e ora como dano moral.

Percebe-se, pois, que não há consenso sobre sua aplicação. Na jurisprudência tem ampla incidência, mas sem critérios objetivos de fixação do valor indenizável, justamente pela falta de categorização do tipo de dano que ela acarreta.

Conforme se infere, a jurisprudência brasileira tem aplicado em larga escala a referida teoria para fins de efeitos ressarcitórios. Contudo, sem critérios quanto à natureza do dano.

Para Eduardo Dantas:

A medicina não é uma ciência exata, e mesmo que o dano possa ser mensurado em relação ao erro de diagnóstico, é caso de compensação por dano material. Se o dano for hipotético (a chance “perdida”), e não existir maneira de estabelecer o nexo de causalidade entre a falha do profissional médico e o indesejado desenvolvimento da situação, não existe base legal (no ordenamento brasileiro) para a condenação a indenizar baseado em perda de chance. E mais: em um campo de atividade tão aleatório e incerto quanto as ciências médicas, existiria espaço para mensurar consequências tão incertas quanto imprevisíveis? (Dantas, 2019, p. 387).

Segundo o autor, a teoria da perda de uma chance na seara médica é lastreada em uma incerteza hipotética, sem previsão normativa no ordenamento jurídico brasileiro até então e que as hipóteses fáticas que estão submetidas à apreciação pelos tribunais brasileiros nada mais são que a própria e clássica responsabilidade civil que, diante de sua função compensatória, enseja a indenização por danos morais ou materiais.

O mesmo autor continua sua preleção em outro trecho de sua obra:

A medicina não é uma ciência exata, e mesmo que o dano possa ser mensurado em relação ao erro de diagnóstico, é caso de compensação por dano material. Se o dano for hipotético (a chance “perdida”), e não existir maneira de estabelecer o nexo de causalidade entre a falha do profissional médico e o indesejado desenvolvimento da situação, não existe base legal (no ordenamento brasileiro) para a condenação a indenizar baseado em perda de chance (Dantas, 2019, p. 390).

Para Igor de Lucena Mascarenhas e Adriano Marteleto Godinho, a perda de uma chance é inaplicável no âmbito da responsabilidade civil médica:

Ocorre que, conforme defendido ao longo do texto, a teoria da perda de uma chance objetiva uma relação que é, por excelência, subjetiva. A aplicação de percentuais de cura ou sobrevivência ao corpo humano é indevida, uma vez que varia de acordo com cada corpo. A aplicação de um estudo genérico a um indivíduo específico gera um enriquecimento sem causa. O autor, caso detenha chances inferiores à média utilizada, será hiperrindenizado, o que acarretará perda para o réu, ao passo que, se detiver chances superiores à média utilizada, será hipoidenizado (Mascarenhas; Godinho, 2016, p. 177).

Nelson Rosenvald, Felipe Braga Netto e Cristiano Chaves de Farias, por sua vez, pontuam que:

A teoria da perda de uma chance [na seara médica] se apresenta sob determinação mais qualificada: trata-se da perda de uma chance de cura ou sobrevida. Nesses casos, a indenização será determinada pela perda de uma chance séria e real de obtenção de resultado favorável no tratamento e não precisamente pelo dano sofrido. Isso significa que a referida teoria se aplica quando a frustrada atuação médica impossibilitou que o paciente gozasse de uma alternativa que o levasse ao sucesso terapêutico (Rosenvald; Braga Netto; Farias, 2024, p. 599).

No Brasil, Miguel Kfoury Neto é um dos defensores da teoria da perda da chance na seara médica cujo entendimento pode ser extraído do trecho abaixo de uma de suas obras afetas ao tema em questão:

Comprovada a negligência do médico, que descarta sintomas claros do câncer, não solicita exames complementares ou interpreta erradamente laudos que lhe

são apresentados, **poder-se-á invocar, no caso concreto, a teoria da perda de uma chance**. A indenização, contudo, deverá situar-se no limite percentual de chances perdidas, conforme as estatísticas médicas acatadas (Kfouri Neto, p. 392).

Em outra passagem de sua obra, Miguel Kfouri Neto preleciona que:

O elemento prejudicial que determina a indenização é a perda de uma chance de resultado favorável no tratamento. A reparação, no entanto, não é integral, posto que não se indeniza o prejuízo final, mas sim a chance perdida. Quando não é possível afirmar que determinado dano se deve a um ato ou omissão do médico, a Corte de Cassação francesa supõe que o prejuízo consiste na perda de uma possibilidade de cura – e, em consequência, condena à indenização por esta perda (Kfouri Neto, 2003, p. 64).

Nos tribunais estaduais brasileiros e no STJ, verifica-se uma aceitação da teoria da perda de uma chance, contudo, não há nenhum critério objetivo para sua aplicação. Com efeito, ora é considerada como dano material, ora como dano moral, conforme demonstram os julgados. Senão veja-se:

TJRS, AC 70029719267, j. 09.12.2009 - DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº70029719267, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em: 09-12-2009). Assunto: 1. **INDENIZAÇÃO. POR PERDA DE UMA CHANCE. CARACTERIZAÇÃO. DANO MORAL. PROVA. PRESUNÇÃO. FIXAÇÃO. CRITÉRIO. VALOR. QUANTUM. VIÚVO E FILHA. DANOS CAUSADOS POR ERRO MÉDICO. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. DIAGNÓSTICO QUE INDICA DETERMINADO PROCEDIMENTO. ERRO DE DIAGNÓSTICO. TRATAMENTO REALIZADO QUE ACARRETOU A MORTE DE PACIENTE. RESPONSABILIDADE. DEMORA NO DIAGNÓSTICO CORRETO DA DOENÇA. EFEITOS.** 2. **RESPONSABILIDADE CIVIL. MÉDICO. NEGLIGÊNCIA.** 3. **MÉDICO PLANTONISTA. (original não grifado)** (TJRS, 2009).

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APLICABILIDADE DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE PARA A APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL OCASIONADA POR ERRO MÉDICO. **A teoria da perda de uma chance pode ser utilizada como critério para a apuração de responsabilidade civil ocasionada por erro médico na hipótese em que o erro tenha reduzido possibilidades concretas e reais de cura de paciente que venha a falecer em razão da doença tratada de maneira inadequada pelo médico.**

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO. PERDA DE UMA CHANCE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a responsabilidade civil de hospital por erro médico, com base na teoria da perda de uma chance, e a fixação de indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a falha no serviço médico que resultou na perda de uma chance de tratamento justifica a responsabilização do hospital e a fixação de indenização por danos morais; e (ii) saber se é cabível a revisão do valor da indenização por danos morais, ao argumento de que a responsabilidade deveria ser proporcional à perda de chance, e não ao óbito. 4. A

teoria da perda de uma chance foi corretamente aplicada, uma vez que a falha diagnóstica interferiu na evolução do quadro clínico da paciente, justificando a indenização.

5. A revisão do valor da indenização por danos morais é inviável, pois o montante fixado não se mostra exorbitante nem irrisório, respeitando a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa e o porte socioeconômico do causador do dano (Brasil, 2025).

Impende mencionar que, ressalvadas as consideráveis críticas doutrinárias acima apontadas e seguindo o entendimento da jurisprudência brasileira e portuguesa, a aplicabilidade da teoria da perda de uma chance no que tange à responsabilidade civil do médico tem lugar quando sua conduta acarretar perda de reais e concretas chances de cura ou de uma maior sobrevida do paciente. Não se trata de danos corporais em si, mas danos à chance da sua não ocorrência ou da melhora no estado de saúde do paciente.

3. A CHANCE COMO BEM JURÍDICO AUTÔNOMO E TUTELADO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO DE PORTUGAL

O ordenamento jurídico português adota a teoria da perda da chance em seus julgados à luz de sua doutrina. Assim como no Brasil, não há previsão normativa no Código Civil português. Trata-se de construção doutrinária e jurisprudencial cuja análise se passa a enfrentar.

Em julgado extraído da Revista n. 453/13 de 31/03/2022, do Superior Tribunal de Justiça de Portugal, a perda da chance foi considerada como um dano intermediário, ou seja, um dano autônomo em relação ao eventual dano final, senão veja-se:

O que o dano de perda de chance permite é a antecipação da localização do dano, posto que o nexo de causalidade não se estabelece entre a conduta ilícita e culposa e o dano final sofrido, mas antes entre a referida conduta e a perda de uma possibilidade - existe nexo causal na hipótese de um dano intermédio, diferente do dano final (Portugal, 2024, p. 22).

Em outro acórdão, o Superior Tribunal de Justiça fundamentou sua decisão com base na teoria da perda da chance considerada um direito em si mesmo, vale dizer, um direito autônomo, independente do dano final cuja ementa se transcreve:

1. A figura da perda de chance não está conceptualizada na lei e conecta-se com o facto de alguém ser lesado no direito de obter uma vantagem futura, ou de não ser lesado, por facto de terceiro, sendo que esse facto pode fundar responsabilidade contratual ou extracontratual. 2. Não se confundindo com a perda de expectativa, pois aqui há uma esperança (com forte carga subjectiva) de um direito, por ter havido um percurso que a ele conduziria com forte probabilidade, sendo uma situação a inserir na dogmática da responsabilidade pré-contratual. 3. **Na perda de chance não se busca, efectivamente, a indemnização pela perda do resultado querido, mas antes pela oportunidade perdida, como um direito em si mesmo.** Deve estar demonstrada

a causalidade naturalística entre a conduta - activa ou omissiva – e a perda de chance alegada. 4. Em geral, a mera perda de uma chance não terá virtualidade jurídico-positiva para fundamentar uma pretensão indemnizatória. Com efeito, a doutrina da perda de chance propugna, em tese, a compensação quando fique demonstrado, não que a perda de uma determinada vantagem é consequência segura do facto do agente (o nexo causal entre o facto ilícito e o dano final), mas, simplesmente, que foram reais e consideráveis as probabilidades de obtenção de uma vantagem ou de obviar um prejuízo (Portugal, 2009).

Em outro julgado, a teoria da perda de uma chance foi aplicada para fixar uma indenização de €50.000,00 por diagnóstico tardio à paciente.

No caso dos autos, o valor de € 50 000,00 atribuído ao dano de perda de chance, por via de um diagnóstico de histopatologia, cuja comunicação à paciente foi atrasada por mais de 4 meses, mostra-se equilibrado e não ofende os padrões habituais da jurisprudência (Portugal, 2024, p. 22).

Para a doutrinadora portuguesa Rute Teixeira Pedro:

A noção da perda de chance, que já se encontrava presente em arestos relativos a outras matérias desde o fim do século XIX, foi acolhida e o seu ressarcimento admitido, pela jurisprudência francesa, no âmbito da responsabilidade civil do médico, como perda de chance de cura ou de sobrevivência (“perte d’une chance de guérison ou de survie”), em meados da década de 1960 (Pedro, 2021, p. 415).

Ainda conforme a autora, para o reconhecimento da ressarcibilidade pela perda de uma chance, no domínio da responsabilidade civil médico-hospitalar, incumbirá ao lesado demonstrar, além da real e efetiva existência da chance, que esta seria firme e consistente, apta a ensejar a cura, à melhoria do estado de saúde ou à sobrevivência do paciente. Por fim, Pedro conclui que:

Parece-nos, portanto, que podemos concluir, repetindo o que há quase duas décadas escrevemos: “Em síntese, citando o Doutor Sínde Monteiro, a perda de chance constitui uma «orientação defensável e há boas razões de justiça material e de equilíbrio jurídico para a defender, embora, no pormenor muita coisa permaneça em aberto.” Hoje, acrescentamos apenas que, ao longo dos anos que, entretanto passaram, a doutrina e a jurisprudência se ocuparam de, refletidamente, densificar os detalhes que então estavam ainda em aberto (Pedro, 2021, p. 434).

Sob o mesmo raciocínio, Nuno Santos Rocha aponta que:

Fervoroso crítico deste desmembramento na teoria da “perda de chance” e, portanto, apologista de uma teoria unitária em que a noção poderia e deveria ser utilizada nos mais diversos casos sem necessidade de qualquer alteração no conceito tradicional da causalidade, Joseph King veio defender, primeiro num artigo publicado em 1981 e, posteriormente num outro, de 1998, que a natureza jurídica da “chance” perdida nada tinha que ver com um problema de causalidade, mas teria de ser vista ainda pelo

prisma do dano, devendo portanto ser forçosamente considerada como um verdadeiro prejuízo autónomo indemnizável (Rocha, 2014, p. 75).

Infere-se, pois, que a doutrina portuguesa ora analisada adota, assim como a jurisprudência, a linha de entendimento da autonomia do dano decorrente da perda de uma chance, apontando-o como dano intermédio, inclusive no que tange à responsabilidade civil médica.

Nessa toada, o autor português Nuno Santos Rocha afirma que “[p]ercebe-se facilmente que, sem a actuação do médico, as “chances” de cura ou de sobrevivência do doente seriam superiores em alguma media e é essa diferença que se visa ressarcir, não de uma forma parcial, mas sim integral” (Rocha, 2014, p. 79).

Enfim, a fixação da indenização final terá como critério a proporcionalidade em relação ao dano final, mas será integral em relação à própria chance como um bem jurídico tutelado pelo Direito cuja lesão é, portanto, caracterizada como um dano autónomo e respectiva indenização terá como parâmetro o bem da vinda final pretendido pelo seu titular.

4. A CATEGORIZAÇÃO DA PERDA DA CHANCE COMO DANO AUTÔNOMO PELO PROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

Como mencionado, a perda da chance no Brasil não está regulamentada a despeito de sua ampla incidência nas decisões judiciais e vasta discussão doutrinária. Trata-se de uma lacuna diante da ausência de previsão normativa, o que não quer dizer que seja uma lacuna no ordenamento jurídico.

No Brasil, assim como em Portugal, a teoria da perda de uma chance, até então, não está contemplada em regras ou princípios positivados, mas está amparada em outras fontes do Direito que compõem seus respectivos ordenamentos jurídicos. Para Miguel Reale, pode haver lacuna na lei, mas não no Direito.

O Direito é auto-integrativo, suas fontes se interagem fazendo com que a solução para cada caso seja objeto de interpretação e análise por meio de outras fontes como a doutrina, a jurisprudência, a analogia, os costumes, os princípios gerais do direito e até o Direito Comparado.

Na França, berço da teoria da perda de uma chance, está em tramitação o projeto de reforma do Código Civil Francês (n. 678/2020) no qual a perda de uma chance é tratada como dano autónomo alijado da análise da causalidade. Um dano autónomo cujo valor da indenização é proporcionalmente inferior à indenização de um dano final.

Com efeito, o enunciado do 1237, abaixo transcrito, especifica que a perda da chance é um dano reparável e que deve ser medido pela oportunidade perdida e não pela vantagem que teria proporcionado se a chance tivesse sido concretizada, em consonância com a linha de entendimento do Tribunal de Cassação, a corte suprema da França.

Art.1237.–La perte de chance constitue un préjudice réparable dès lors qu'elle consiste en la disparition actuelle et certaine d'une éventualité favorable
Ce préjudice doit être mesuré à la chance perdue et ne peut être égal à l'avantage qu'aurait procuré cette chance si elle s'était réalisée (França, 2020).

O projeto de reforma do Código Civil Brasileiro, por sua vez, visando a suprir a lacuna legislativa infraconstitucional, apresenta a mesma linha de intelecção do ordenamento jurídico português e do projeto de reforma do Código Civil Francês, eis que há previsão de regulamentação da perda da chance no enunciado do art. 944-B do capítulo III relativo à indenização do Título IX que trata do regramento do instituto da Responsabilidade Civil.

Art. 944-B. A indenização será concedida, se os danos forem certos, sejam eles diretos, indiretos, atuais ou futuros.
§ 1º A perda de uma chance, desde que séria e real, constitui dano reparável.
§ 2º A indenização relativa à perda de uma chance deve ser calculada levando-se em conta a fração dos interesses que essa chance proporcionaria, caso concretizada, de acordo com as probabilidades envolvidas (Brasil, 2025).

Conforme se infere do §1º do art. 944-B, a chance séria e real constitui um dano reparável cuja indenização será calculada com base na fração do interesse final que tal chance proporcionaria se fosse concretizada. Interpreta-se tal dispositivo de modo que a chance séria e real é baseada em alta probabilidade tanto da ocorrência da vantagem final quanto do impedimento de algum prejuízo.

Assim, a finalidade do dispositivo, embora enxuto diante da complexidade do tema, é perquirir se a falha do médico impediu a cura do paciente ou se o paciente não obteve uma sobrevida em razão da atuação médica. O projeto de reforma do CCB acatou a matéria em relação à probabilidade da chance de cura ou sobrevida do paciente e que fora perdida em razão da conduta comissiva ou omissiva do médico. Se a doença já existe, em que medida a negligência do médico contribuiu para seu agravamento ou impossibilitou a cura ou sobrevida do paciente?

Além disso, o dispositivo em comento que está em vias de alterar o atual Código Civil Brasileiro busca a seguir a ideia da autonomia do dano decorrente da perda de chance como se denota da expressão “dano reparável”, ou seja, independente.

Nesse sentido, Romualdo Baptista dos Santos e Carolina Martins Uscocovich, prelecionam que:

A conclusão que se extrai é a de que o dano que resulta da perda de chance não se confunde com o bem da vida pretendido pela vítima porque, de fato, não se pode garantir que a pessoa alcançará ao objetivo se não tivesse sua trajetória interrompida pela ação lesiva. Por outro lado, não se pode dizer que a perda de uma chance seja um nada jurídico, isto é, que a vítima não tenha sofrido um prejuízo ao ser impedida de prosseguir em sua trajetória. Logo, existe um dano a ser reparado, que é autônomo em relação ao objetivo pretendido pela vítima (Santos, Uscocovich, 2023, p. 6).

No cenário do direito português, Rute Teixeira Pedro faz uma interessante comparação entre o direito material e o direito processual civil em relação à autonomia do dano, qual seja, “[a] autonomia do dano de ‘perda de chance’ tem também implicações importantes a nível processual. Assim, não haverá identificação entre o pedido de indemnização pela “perda de chance” e o mesmo tipo de pedido em relação ao dano final” (Pedro, 2021, p. 222).

De fato, a se reputar a chance perdida como um interesse jurídico autônomo, o pedido e a causa de pedir a ele relacionados devem ser, igualmente, distintos dos fundamentos que amparam a pretensão ressarcitória do dano final de modo que a petição inicial atenda aos pressupostos legais e seja apta, portanto, à pretensão que se visa a alcançar.

As razões aqui expostas nos permitem concluir que a chance é um bem autônomo e independente à saúde e/ou integridade física igualmente tuteladas juridicamente. Assim, os eventuais danos à perda da chance de cura ou sobrevida são também autônomos.

Dessa forma, as respectivas reparações devem atender a critérios de fixação da indenização próprios e distintos e não pautados na ideia do “tudo ou nada”, como medida de justiça, equidade e baseada nos pilares da responsabilidade civil e dos princípios do biodireito, notadamente, no princípio da dignidade da pessoa humana.

5. CONCLUSÃO

Conforme se depreende de todo o exposto, a teoria da perda de uma chance no contexto da responsabilidade civil médica, a despeito da lacuna legislativa, da divergência doutrinária e da ausência de critérios objetivos de aplicabilidade, é amplamente acatada pelos tribunais brasileiros.

Nessa toada, diante da necessidade de adequação da legislação infraconstitucional à realidade fático-jurídica e jurisprudencial, a chance passa a ser tutelada como interesse jurídico

autônomo pelo Projeto de Lei n. 4/2025, atualmente em trâmite no processo legislativo, com vistas à alteração do Código Civil Brasileiro de 2002.

Buscou-se analisar a teoria da perda de uma chance e sua iminente positivação no Brasil no plano infraconstitucional à luz das jurisprudências e doutrinas brasileiras e portuguesas, bem como a legislação francesa que conferem à perda de uma chance a categorização de um dano autônomo passível de reparação.

Sustenta-se, nessa linha de argumentação, que a chance é um bem jurídico autônomo e independente de outros bens, tais como a vida e a integridade física, e que, portanto, deve ser igualmente tutelada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Nessa ordem de ideias, propõem-se conclusões no sentido de que os nexos de imputação da responsabilidade civil seguem os critérios legais, mas a fixação da indenização pela perda da chance de cura ou sobrevida são fixados em patamares proporcionalmente menores que uma reparação integral, com base em critérios de aferição e quantificação próprios e peculiares de acordo com cada caso concreto.

Argumenta-se, ainda, que a chance, enquanto bem jurídico a merecer a tutela estatal, deve ser concreta e lastreada em alto grau de probabilidade cuja aferição deve ser comprovada pelas estatísticas e provas técnicas oriundas das ciências afins, no caso, pelas ciências médicas.

É premente a regulamentação da teoria da perda de uma chance, pois nas múltiplas formas em que é interpretada e a ausência de critérios objetivos para sua categorização são fatores que concorrem, sobretudo na jurisprudência brasileira, para a distorção e julgamentos díspares no Brasil.

Nesse íterim, além da positivação legal que está por vir, a doutrina e jurisprudência portuguesas são fontes aptas a iluminar o ordenamento jurídico brasileiro e, assim, conferir-lhe a necessária segurança jurídica e sistematização da jurisprudência como guia para a justa e criteriosa quantificação dos danos corporais.

Por fim, encerra-se o presente trabalho ressaltando-se que, em virtude de seu largo alcance social, a responsabilidade civil médica deve cumprir cada vez mais o papel preconizado pelo texto constitucional como garantia ao direito fundamental à saúde, à integridade psico-física e, assim, à dignidade da pessoa humana. Exatamente por isso, muito mais relevante do que reparar danos é conter e evitar comportamentos antijurídicos que causem danos ao paciente. O ideal é inibir os atos ilícitos de modo a se buscar uma função preventiva (e não apenas compensatória) da responsabilidade civil médica em geral e, a toda evidência, da responsabilidade civil médica.

REREÊNCIAS

BRAGA NETTO, Felipe; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

BRASIL. **Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. PL 634/1975.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 04, de 2025**. Senado Federal. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em 16 jun. 2025.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. STJ - **AgInt no A REsp 2553407 / SP**. Quarta turma. Julgamento. 31/03/2025. DJEN 03/04/2025. Relator João Otávio De Noronha. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=+2553407+&b=ACOR&tp=T&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=¬a=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&juizo=&data=&dtpb=&dtde=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&livre=2553407+>. Acesso em: 19 jun. 2025.

CASABONA, Romeo. **El médico ante Lei 04/2025 el derecho. La responsabilidad penal y civil del médico**. Madrid: Ministério de Sanidad y Consumo, 1990.

CASTRO, Karina Pinheiro de. **Seguro de Responsabilidade Civil Médica e a relação médico-paciente**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

DANTAS, Eduardo. **Direito Médico**. 4 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

FRANÇA. **Texto n 678 (2019-2020)**. Réforme de la responsabilité civile. Disponível em: <https://www.senat.fr/leg/ppl19-678.html>. Acesso em: 15 jun. 2025.

KFOURI NETO, Miguel. **Responsabilidade civil do médico**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

KFOURI NETO, Miguel. **Responsabilidade civil dos hospitais: código civil e código de defesa do consumidor**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MASCARENHAS, Igor de Lucena; GODINHO, Adriano Marteleto. A utópica aplicação da teoria da perda de uma chance no âmbito do direito médico: uma análise da jurisprudência do TJRS, TJPR e TJPE. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 18, n. 3, p. 159-192, set./dez. 2016.

PEDRO, Rute Teixeira. A perda de chance na responsabilidade civil médica — uma breve visão panorâmica no fim da segunda década do século XXI. In: PEREIRA, André Gonçalo Dias. **Responsabilidade civil em saúde diálogo com o prof. doutor Jorge Sinde Sonteiro**. Coimbra: Instituto Jurídico, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2021, p. 413-434.

PORTUGAL. **Código Civil. 1966.** Disponível em: <https://www.igac.gov.pt/documents/20178/358682/C%C3%B3digo+Civil.pdf/2e6b36d8-876b-433c-88c1-5b066aa93991>. Acesso em: 16 mar.2025.

ROCHA, Nuno Santos. **A perda de chance como uma nova espécie de dano.** Porto: Edições Almedina S/A. Coimbra. 2014.

ROSENVALD, Nelson. NETTO, Felipe Braga. **Teoria geral da responsabilidade civil.** 1 ed. Indaiatuba: editora Foco, 2024.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Manual de Biodireito.** Belo Horizonte: Del Rey, 3 ed., 2015.

SANTOS, Romualdo Baptista dos. USCOCOVICH, Carolina Martins. A perda de uma chance no direito médico e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 3, p. 1–31, 2023. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/897>. Acesso em: 12.mar.2025.

SILVA, Rafael Peteffi da. **Responsabilidade civil pela perda de uma chance:** uma análise do direito comparado e brasileiro. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

PORTUGAL. **Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966.** Código Civil. Diário do Governo, n. 274, Série I, de 25 de novembro de 1966. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075>. Acesso em 15 jun. 2025.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Coimbra. **Processo n.º 1579/15.8T8CBR.C1.** Relator: António Carvalho Martins. Julgamento em 1 de setembro de 2017. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/c7bb86c3abd8455a802580b800443d0c?OpenDocument>. Acesso em: 20 jun. 2025.

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. **20769/18. Processo 5TBPR.T.P1. S1.** Relator Fernando Baptista. Julgamento em 14 de março de 2024. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/677c3351c81066b480258ae1005eb17a?OpenDocument>. Acesso em: 15 jun. 2025.

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. **A responsabilidade civil por ato médico na jurisprudência das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça:** sumários de acórdãos de 2016 a 2024. Lisboa: STJ, 2024. Disponível em: <https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2025/01/Responsabilidade-por-ato-medico-2016-2024.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70029719267**, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, julgamento em 09 de dezembro de 2009. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br>. Acesso em: 21 de jun. de 2025.

SILVA, Rafael Peteffi da. **Responsabilidade civil pela perda de uma chance:** uma análise do direito comparado e brasileiro. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.